PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO JACARÉ

ESTADO DO PARANÁ

Parecer Jurídico nº079/2021

Processo Administrativo nº 28/2021

De: Assessoria Jurídica

Para: Setor de Licitação

Objeto: Aquisição de Materiais Permanentes

Modalidade: Pregão Presencial nº 07/2021 – Tipo menor preço por Item (Parecer Final).

Valor máximo: R$ 133.660,34 (Cento e Trinta e Três Mil Seiscentos e Sessenta Reais e Trinta e Quatro Centavos).

Previsão Orçamentária: Existente, conforme parecer contábil

O presente parecer será fundado na Lei 8.666/93, sempre se atentando aos Princípios gerais do Direito Administrativo, bem como e em especial aos Princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Igualdade e Probidade administrativa, todos com fundamento jurídico no artigo 3º da Lei de Licitações. Assim, passo a opinar.

Consta dos presentes autos a solicitação a aquisição de materiais permanentes, estando presente parecer contábil favorável referente à existência de dotação orçamentária e as respectivas contas das quais serão emprenhas as despesas pertinentes à licitação.

O Parecer Jurídico previsto no Parágrafo Único do artigo 38 da Lei 8.666/93 foi devidamente elaborado.

A publicação do edital, tornando pública, para conhecimento dos interessados, a abertura da licitação na modalidade PREGÃO ELETRONICO, do tipo menor preço por

lote, ocorreu em 14/04/2021, no Diário Oficial dos Municípios do Paraná, edição2242, conforme consta

Para que não haja qualquer vício passível de nulidade, deve a Comissão de Licitação atentar para necessidade da publicação prevista no artigo 21 da Lei 8.666/93, bem como realizar as devidas publicações junto ao sítio do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

A sessão pública via online, para recebimento propostas aconteceu no dia 26/04/2021, e o início da sessão de disputa de preços a partir das 10:01 do dia 28 /04/2021.

Tendo as empresas classificadas após a conferência dos procedimentos internos e externos, sido habilitadas.

Perante as exigências do Edital, atendendo aos interesses da Administração Pública Municipal e critérios de menor preço e qualidade do objeto, sendo mais vantajoso, tornando-se vencedora do processo a Empresa:

- CLIMAR ELETR REFRIGERAÇÃO EIRELI ME, no lote 1
- TYSKI E MACHOVSKI LTDA ME, no lote 2, 3, 6, 13, 21, 22, 32, 36, 37
- ARAUJO MOVEIS E TRANSPORTES LTDA, no lote, 4, 5
- TECNOLOGA LTDA -ME, no lote 7, 26
- ESCOLARES INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA, no lote 8
- SHEILA PRISCILA CASTELHONE DE DEUS 05694924916, no lote, 9, 10, 33, 35
- NA KZA DESIGN PRESENTES E DECORAÇÕES LTDA, no lote, 11, 12, 16, 17
- FELIPSE MOISES GARCIA ME, no lote, 14, 25, 34
- BERGAMO E CAVALCANTE INFORMATICA LTDA, no lote, 15, 23
- M N COMERCIO, SERVIÇO E REPRESENTAÇÕES LTDA, no lote, 18
- PCR DO AMARAL E AMARAL LTDA, no lote 19, 20
- AR LIMP – COMERCIO E SERVIÇO DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA, no lote 27, 38

- CIRURGICA PARMA LTDA, no lote, 28
- FORM WOOD INDUSTRIA E COMERIO DE MOVEIS LTDA, no lote 29, 31
- J.RIBEIRO COMERCIO ATACADISTA LTDA-ME, no lote 30
- DIGIPLUS TECNOLOGIA EIRELI EPP, no lote 39

Ante o exposto, o procedimento encontra-se apto para sua homologação.

No mais, conforme é sabido, o parecer jurídico que se dá nas contratações e licitações é meramente opinativo, não estando a administração obrigada a atendê-lo.

É o parecer, *s.m.j.*

Barra do Jacaré, 07 de maio de 2021.

RODOLFO EMILIO SCHMEISKE DA SILVA
Assessor Jurídico
OAB/PR 69.265